

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 04 de 30 de março de 2023.

"ALTERA OS TERMOS DO ARTIGO 33 DA
LEI COMPLMENENTAR 01/2022 QUE
TRATA DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS E
CRIA A FUNÇÃO GRATIFICADA POR
FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE
SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO".

O Exmo. Prefeito do Município de Dores do Turvo, Estado de Minas Gerais, Sr. Valdir Ribeiro de Barros, faz saber que a Câmara Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1° –** Fica alterado o § 3° do Artigo 33 da Lei Complementar 01 de 10 de março de 2020 nos seguintes termos:

Art. 33 - ...

I - ...

II - ...

III - ...

§ 1° - ...



§ 2° - ...

- § 3° A concessão de gratificação pela participação em Comissões obedecerá aos seguintes critérios:
- I Agente de Compras do Município de Dores do Turvo, gratificação de 30% (trinta por cento);
  - II -Pregoeiro, gratificação de 30% (trinta por cento);
  - II -Membro ou Equipe de Apoio 15% (quinze por cento);
- III Para todos os Membros da Comissão de Avaliação de Bens 15% (dez por cento);
- IV Para todos os Membros da Comissão de Inquérito
   Administrativo e Sindicâncias 15% (dez por cento);
- V Para todos os Membros de Demais Comissões
   criadas em lei 15% (dez por cento);
  - **V** Para fiscal de contratos 15% (quinze por cento);

**VI** – ...

§ 4° - ....

- **Art. 2° –** Fica criado o Artigo 33-A na Lei Complementar nº 01 de 10 de março de 2020 nos seguintes termos:
- Art. 33A Aos servidores do quadro geral da Administração Municipal de Dores do Turvo, além dos direitos, vantagens e



concessões que lhe são extensivos pela condição de servidor público, fará jus à "Gratificação Pela Formação Profissional", desde que a formação não seja pré-requisito para o exercício do cargo, a ser calculada uma única vez, sobre seu vencimento base, nos limites e condições a seguir:

- I Pós Graduação com no mínimo 360 horas 10% (dez por cento);
  - II Mestrado 15% (quinze por cento);
  - **III** Doutorado 20% (vinte por cento)
  - IV Pós Doutorado 25% (vinte e cinco por cento)
- § 1º Para comprovação da formação do profissional constante deste artigo somente serão aceitos cópia de "Certificado de Conclusão do Curso" devidamente autenticada ou cópia autenticada do "Atestado de Conclusão" acompanhada do histórico Escolar.
- § 2º Para fazer jus a gratificação constante deste artigo a formação do servidor deverá ser em área afim ao cargo e também ser realizada em estabelecimento autorizado e reconhecido pelo Ministério da Educação MEC.
- § 3° A "Gratificação Pela Formação Profissional" não será cumulativa.



**Art. 4° –** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dores do Turvo, 30 de março de 2023.

Valdir Ribeiro de Barros Prefeito do Município de Dores do Turvo